



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373903-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante JOAO LENON DOS SANTOS SILVA, é agravado DECARO PROTEÇÃO VEICULAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.659

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2373903-24.2024.8.26.0000

COMARCA: RIO CLARO (1ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: JOÃO LENO DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO: DECARO ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (não citada)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ALEXANDRE DALBERTO BARBOSA

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Ação de cobrança cumulada com danos morais - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pelo autor - Ausência de comprovação detalhada da situação econômica - Hipótese de deferimento do benefício não caracterizada - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 91 dos autos dos autos da ação proposta pelo agravante, a qual indeferiu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O autor pede a reforma da decisão alegando, em apertada síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 44), oportunidade em que foi determinada a juntada de documentos a fim de viabilizar a apreciação do pedido de justiça gratuita, tendo o agravante se manifestado a fls. 53/204.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Apesar de o acesso à justiça ser direito constitucional e o fato de se ter advogado particular não ser motivo bastante para se indeferir a medida, o que, certamente, não exclui a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (§ 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil), a simples afirmação de incapacidade econômica não acarreta a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que autoriza o indeferimento do pedido se o juiz tiver fundadas razões para fazê-lo.

Os elementos de prova até aqui trazidos são insuficientes para revelar a presunção de veracidade de que o agravante se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das despesas processuais.

O recorrente atua como ceramista, conforme recibo de pagamento de fls. 54/65, auferindo salário base no valor de R\$ 3.149,00. No entanto, ao assinar, em 15 de março de 2024, a cédula de crédito bancário voltada a obter financiamento para aquisição de automóvel e a ficha de cadastro (fls. 184/191), declarou ter renda mensal de R\$ 5.900,00 e patrimônio de R\$ 950.000,00, o que afasta a possibilidade de obter o benefício pretendido, já que tais dados revelam situação econômica incompatível com a obtenção da gratuidade.

Cabe observar também que o agravante se obrigou ao pagamento de prestação mensal no valor de R\$ 1.144,00 referente ao financiamento do veículo de valor de R\$ 60.900,00, conforme consta da petição inicial e do documento de fl. 185, circunstância que também subtrai a presunção de veracidade de que se encontra sem condições econômicas para suportar o pagamento das despesas processuais e sugere que dispõe de outras fontes de rendimentos além daquelas que constam dos autos.

Tais circunstâncias não permitem reconhecer que o pagamento das custas processuais possa comprometer seu sustento, a sugerir que mereça o benefício pleiteado, considerando, ademais que a propriedade de um veículo obriga arcar com despesas, tais como recolhimento de tributos referentes a IPVA e licenciamento e, ainda, com gastos com seguro e manutenção.

A isso se acrescenta que, conquanto a diligência realizada por este relator, via SISBAJUD, em busca de informações acerca de saldos e relação em contas bancárias de titularidade do recorrente ter apurado a existência do valor de R\$ 2.630,32 (fls. 206/209), verifica-se ter ele optado por omitir informações acerca de sua condição econômica, pois não deu cumprimento integral à decisão de fl. 44, item 2, deixando de juntar cópia “*dos extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade, contendo os dados da conta e a identificação do titular, dos últimos 3 (três) meses (ou seja, outubro, novembro e dezembro de 2024)*”, haja vista a pesquisa via SISBAJUD supramencionada, que acusa a existência de contas bancárias em outras instituições financeiras (Banco Seguro S/A, Alelo IP S/A, 99PAY IP S/A, Nu Pagamentos - IP e Mercado Pago IP Ltda.), além daquelas de fls. 52/56 (Neon Financeira - CFI S/A, Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal, Pagseguro Internet IP S/A e Itaú Unibanco S/A).

Além disso, o não deu cumprimento à decisão de fl. 44 também ao deixar de apresentar cópia “*da declaração de imposto de renda do exercício de 2024*”, embora intimado (fl. 46).

O recorrente teve diversas oportunidades, ao propor a ação, ao interpor o presente recurso e em atendimento à determinação deste relator, de demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e, apesar disso, descuidou de tal ônus, o que afasta a possibilidade de se deferir o benefício.

Diante disso, é caso de se ratificar a decisão hostilizada, ficando, por consequência, revogada a liminar concedida por este relator a fl. 44 e determinado o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias após a baixa dos autos, do preparo do presente agravo de instrumento (*constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem*), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator